



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 1ª CÂMARA

#### **Processo TC nº 05.409/20**

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da Sra. Maria Elizete de Farias Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Gurjão-PB, exercício 2019.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 138/142730, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ R\$ 730.293,00, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ R\$ 488.068,00, representando 66,83% da receita da Câmara e 3,37% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, entendido remanescer as seguintes falhas:

**a) Realização de despesas por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 84.000,00, sendo R\$ 42.000,00 para prestação de Serviços de Assessoramento Contábeis, e R\$ 42.000,00 com assessoramento jurídico.**

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 372/21, com as seguintes considerações:

- Como já exposto em outros Pareceres, entende o membro do Ministério Público que a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93.
- Nessa temática, vale ressaltar o teor do referido Parecer Normativo 16/17, editado por este Tribunal:

*“Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”.*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **Processo TC nº 05.409/20**

- Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão:

“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Art. 2º: O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

- A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços jurídicos e de contabilidade forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço.

- Há questionamentos quanto à constitucionalidade dessa alteração, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entendo que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal e nos demais órgãos que lidam com a matéria, altero meu entendimento até aqui adotado, afastando a conclusão no sentido de que o fato comporta multa, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão.

Ante o exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

**1. Regularidade com ressalva** das contas da Sra. **Maria Elizete de Farias Almeida**, na condição de gestora da **Câmara Municipal de Gurjão/PB**, relativa ao exercício de 2019;

**2. Envio de recomendações** à Câmara Municipal de Gurjão/PB para que haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e ao disposto na Lei nº 8.666/93.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**Processo TC nº 05.409/20**

### VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. Julguem regular com ressalva** as contas da Sra. **Maria Elizete de Farias Almeida**, na condição de gestora da **Câmara Municipal de Gurjão/PB**, relativa ao exercício de 2019;
- 2. Recomendem** à Câmara Municipal de Gurjão/PB para que haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e ao disposto na Lei n.º 8.666/93.

É o voto

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### Processo TC nº 05.409/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Gurjão - PB

Gestora Responsável: Maria Elizete de Farias Almeida

Patrono/Procurador: Jose Mavíael Elder Fernandes de Sousa

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Gurjão-PB. Exercício Financeiro 2019. Pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

### **ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº 0396 /2021**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.409/20, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da Sra. Maria Elizete de Farias Almeida, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurjão-PB, exercício 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar regular com ressalva** as contas da Sra. **Maria Elizete de Farias Almeida**, na condição de gestora da **Câmara Municipal de Gurjão/PB**, exercício de 2019;
- 2. Recomendar** à Câmara Municipal de Gurjão/PB para que haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e ao disposto na Lei n.º 8.666/93.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 15 de abril de 2021.

Assinado 15 de Abril de 2021 às 13:04



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Abril de 2021 às 11:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 13:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO